

CRONOGRAMA DE DESGRAVAÇÃO TARIFÁRIA

SEÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O presente Anexo especifica as obrigações de cada Parte no que diz respeito à redução ou eliminação dos direitos aduaneiros em conformidade com o Artigo 2.4.
2. Cada Parte reduzirá ou eliminará os direitos aduaneiros nos termos do Artigo 2.4, parágrafo 1, em conformidade com o cronograma de desgravação tarifária constante do:
 - a) para a União Europeia, Apêndice 2-A-1; e
 - b) para o MERCOSUL, Apêndice 2-A-2.

3. As disposições constantes do Apêndice 2-A-1 são geralmente expressas em termos da Nomenclatura Combinada 2013 (“NC 2013”)¹, a qual tem por base o Sistema Harmonizado. A interpretação das disposições do Apêndice 2-A-1, incluindo os produtos abrangidos pelas subposições dessa lista, rege-se pelas Notas Gerais, Notas de Seção e Notas de Capítulo da NC 2013. Na medida em que as disposições do Apêndice 2-A-1 sejam idênticas às disposições correspondentes da NC 2013, as disposições daquela lista têm o mesmo significado que as disposições correspondentes da NC 2013. Sem prejuízo do disposto no Artigo 2.4, parágrafo 6, todas as referências a “Ver observações” na coluna “Alíquota-base” do Apêndice 2-A-1 devem ser entendidas como uma referência à coluna 3 da Parte 2 (“Taxa do direito convencional”) do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012, que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura tarifária e estatística e à tarifa aduaneira comum.
4. As disposições constantes do Apêndice 2-A-2 são geralmente expressas em termos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL 2012 (“NCM 2012”)², a qual tem por base o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias. A interpretação das disposições do Apêndice 2-A-2, incluindo os produtos abrangidos pelas subposições dessa lista, rege-se pelas Notas Gerais, Notas de Seção e Notas de Capítulo da NCM 2012. Na medida em que as disposições do Apêndice 2-A-2 sejam idênticas às disposições correspondentes da NCM 2012, as disposições daquela lista terão o mesmo significado que as disposições correspondentes da NCM 2012.

¹ A NC 2013 está definida no Regulamento de Execução (UE) 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012, que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura tarifária e estatística e à tarifa aduaneira comum.

² Definida na RES GMC n.º 05/2011, de 17 de junho de 2011, e respectivas alterações.

5. Para efeitos do presente Anexo, entende-se por “ano 0” o período que se inicia na data de entrada em vigor do presente Acordo e termina em 31 de dezembro do mesmo ano civil. O “ano 1” tem início em 1º de janeiro do ano seguinte ao ano civil em que o Acordo entra em vigor e termina em 31 de dezembro desse ano civil, com cada redução subsequente produzindo efeitos em 1º de janeiro de cada ano subsequente.
6. Para os bens originários da outra Parte, aplicam-se as seguintes categorias de desgravação para a eliminação ou redução dos direitos aduaneiros por cada Parte nos termos do Artigo 2.4, parágrafo 1:
 - a) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “0” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão eliminados imediatamente, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo;
 - b) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “4” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão eliminados em 5 (cinco) etapas anuais iguais, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir de 1º de janeiro do ano 4;
 - c) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “7” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão eliminados em 8 (oito) etapas anuais iguais, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir de 1º de janeiro do ano 7;
 - d) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “8” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão eliminados em 9 (nove) etapas anuais iguais, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir de 1º de janeiro do ano 8;

- e) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “10” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão eliminados em 11 (onze) etapas anuais iguais, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir de 1º de janeiro do ano 10;
- f) os direitos aduaneiros sobre os bens originários que figuram na categoria de desgravação “SW/12” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão eliminados imediatamente, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo caso o valor aduaneiro seja igual ou superior a 8 (oito) USD FOB/litro; caso o valor aduaneiro seja inferior a 8 (oito) USD FOB/litro, tais bens permanecerão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida na lista de cada Parte por 12 (doze) anos após a entrada em vigor do presente Acordo, sendo em seguida integralmente eliminadas, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros em 1º de janeiro do ano 12;
- g) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “15” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão eliminados em 16 (dezesseis) etapas anuais iguais, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir de 1º de janeiro do ano 15;

- h) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “15V” no Apêndice 2-A-2 (*) permanecerão na alíquota-base até ao final do ano 6, sem prejuízo do disposto no Artigo 2.4, parágrafos 7 e 8, do presente Acordo; a partir de 1º de janeiro do ano 7, os direitos serão eliminados por etapas anuais, em conformidade com a tabela intitulada “Cronograma de desgravação tarifária”, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros em 1º de janeiro do ano 15; além disso, os direitos aduaneiros sobre esses bens estarão sujeitos a uma redução de 50 % (cinquenta por cento) da alíquota-base a partir da data de entrada em vigor e até o final do ano 8, no âmbito de uma quota anual de 50.000 (cinquenta mil) unidades; a quota anual será distribuída entre os membros do MERCOSUL de acordo com a seguinte alocação, segundo o critério de ordem de chegada:
- i) Argentina: 15.500 (quinze mil e quinhentas) unidades;
 - ii) Brasil: 32.000 (trinta e duas mil) unidades;
 - iii) Paraguai: 750 (setecentas e cinquenta) unidades; e
 - iv) Uruguai: 1.750 (mil setecentas e cinquenta) unidades.
- (*) Para maior clareza, esta alínea é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 8701.91.00, 8701.92.00, 8701.93.00, 8701.94.90, 8701.95.90, 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.23.10, 8703.24.10, 8703.24.90, 8703.33.10, 8703.33.90, 8704.21.90 e 8704.31.90 (NCM 2022).

Cronograma de desgravação tarifária

Categoria	Ano 0	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15
0	100 %															
4	20 %	40 %	60 %	80 %	100 %											
7	12,5 %	25 %	37,5 %	50 %	62,5 %	75 %	87,5 %	100 %								
8	11,1 %	22,2 %	33,3 %	44,4 %	55,6 %	66,7 %	77,8 %	88,9 %	100 %							
10	9,1 %	18,2 %	27,3 %	36,4 %	45,5 %	54,6 %	63,6 %	72,7 %	81,8 %	90,9 %	100 %					
15	6,3 %	12,5 %	18,8 %	25 %	31,3 %	37,5 %	43,8 %	50 %	56,3 %	62,5 %	68,8 %	75,0 %	81,3 %	87,5 %	93,8 %	100 %
15V	0 %	0 %	0 %	0 %	0 %	0 %	0 %	19 %	38,1 %	57,1 %	64,3 %	71,4 %	78,6 %	85,7 %	92,9 %	100 %

- i) os direitos aduaneiros sobre veículos elétricos e híbridos originários, classificados nos códigos SH 2022, 8703.40, 8703.50, 8703.60, 8703.70 e 8703.80, exceto para os veículos com célula de combustível de hidrogênio — para maior clareza, estes códigos correspondem aos códigos NCM 2012 8703.90.00, ex 8703.21, ex 8703.22, ex 8703.23, ex 8703.24, ex 8703.31, ex 8703.32 e ex 8703.33 —, estarão sujeitos ao seguinte tratamento:
 - i) estarão sujeitos a uma redução de 28,6 % (vinte e oito vírgula seis por cento) da alíquota-base a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo e até o final do ano 5 (cinco), ficando, assim, fixados em 25 % (vinte e cinco por cento) para os bens importados pela Argentina ou pelo Brasil, 16,4 % (dezesseis vírgula quatro por cento) para os bens importados pelo Uruguai e 14,3 % (catorze vírgula três por cento) para os bens importados pelo Paraguai;

- ii) a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 6 (seis), os direitos remanescentes serão eliminados de acordo com a tabela abaixo, estando esses veículos isentos de direitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 18 (dezoito).

Ano	Argentina, Brasil	Paraguai	Uruguai	Redução
0	25,0	14,3	16,4	28,6 %
1	25,0	14,3	16,4	28,6 %
2	25,0	14,3	16,4	28,6 %
3	25,0	14,3	16,4	28,6 %
4	25,0	14,3	16,4	28,6 %
5	25,0	14,3	16,4	28,6 %
6	20,0	11,4	13,1	42,9 %
7	20,0	11,4	13,1	42,9 %
8	20,0	11,4	13,1	42,9 %
9	15,0	8,6	9,9	57,1 %
10	15,0	8,6	9,9	57,1 %
11	15,0	8,6	9,9	57,1 %
12	10,0	5,7	6,6	71,4 %
13	10,0	5,7	6,6	71,4 %
14	10,0	5,7	6,6	71,4 %
15	5,0	2,9	3,3	85,7 %
16	5,0	2,9	3,3	85,7 %
17	5,0	2,9	3,3	85,7 %
18	–	–	–	100,0 %

- j) os direitos aduaneiros sobre os veículos originários movidos a célula de combustível de hidrogênio, classificados em um subconjunto do código 8703.80 do SH 2022, correspondente a veículos movidos a célula de combustível de hidrogênio, estarão sujeitos ao seguinte tratamento:

Os direitos aduaneiros sobre os veículos originários movidos a célula de combustível de hidrogênio, classificados em ex 8703.80:

- i) permanecerão na alíquota-base até o final do ano 6 (seis);
- ii) a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 7 (sete) e até o final do ano 12 (doze), estarão sujeitos a uma redução de 28,6 % (vinte e oito vírgula seis por cento) da alíquota-base, fixando-se assim em 25 % (vinte e cinco por cento) para os bens importados pela Argentina ou pelo Brasil, 16,4 % (dezesseis vírgula quatro por cento) para os bens importados pelo Uruguai e 14,3 % (catorze vírgula três por cento) para os bens importados pelo Paraguai;

- iii) a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 13 (treze), os direitos remanescentes serão eliminados de acordo com a tabela abaixo, estando esses veículos isentos de direitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 25 (vinte e cinco).

Ano	Argentina, Brasil	Paraguai	Uruguai	Redução
0-6	35	20	23	–
7-12	25,0	14,3	16,4	28,6 %
13	20,0	11,4	13,1	42,9 %
14	20,0	11,4	13,1	42,9 %
15	20,0	11,4	13,1	42,9 %
16	15,0	8,6	9,9	57,1 %
17	15,0	8,6	9,9	57,1 %
18	15,0	8,6	9,9	57,1 %
19	10,0	5,7	6,6	71,4 %
20	10,0	5,7	6,6	71,4 %
21	10,0	5,7	6,6	71,4 %
22	5,0	2,9	3,3	85,7 %
23	5,0	2,9	3,3	85,7 %
24	5,0	2,9	3,3	85,7 %
25	–	–	–	100,0 %

- k) os direitos aduaneiros sobre veículos originários classificados na subposição SH 2022, código 8703.90:

- i) permanecerão na alíquota-base até o final do ano 6 (seis);

- ii) a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 7 (sete) e até o final do ano 17 (dezessete), serão objeto de uma redução de 28,6 % (vinte e oito vírgula seis por cento) da alíquota-base, fixando-se assim em 25 % (vinte e cinco por cento) para nãoos bens importados pela Argentina ou pelo Brasil, 16,4 % (dezesseis vírgula quatro por cento) para os bens importados pelo Uruguai e 14,3 % (catorze vírgula três por cento) para os bens importados pelo Paraguai;
- iii) a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 18 (dezoito), os direitos remanescentes serão eliminados de acordo com a tabela abaixo, estando esses veículos isentos de direitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 30 (trinta).

Ano	Argentina, Brasil	Paraguai	Uruguai	Redução
0-6	35,0	20,0	23,0	–
7-17	25,0	14,3	16,4	28,6 %
18	20,0	11,4	13,1	42,9 %
19	20,0	11,4	13,1	42,9 %
20	20,0	11,4	13,1	42,9 %
21	15,0	8,6	9,9	57,1 %
22	15,0	8,6	9,9	57,1 %
23	15,0	8,6	9,9	57,1 %
24	10,0	5,7	6,6	71,4 %
25	10,0	5,7	6,6	71,4 %
26	10,0	5,7	6,6	71,4 %
27	5,0	2,9	3,3	85,7 %
28	5,0	2,9	3,3	85,7 %
29	5,0	2,9	3,3	85,7 %
30	–	–	–	100,0 %

- l) os direitos aduaneiros sobre os bens originários assinalados com a indicação “CH1” constante do Apêndice 2-A-2 estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota, nas quantidades agregadas a seguir indicadas, sem alocação por país para as quotas das subposições 1806.20 e 1806.90 da NCM 2012, as quais serão administradas segundo o critério de ordem de chegada:

Subposição 1806.20			
Anos	Alíquota intraquota	Quota (toneladas métricas)	Alíquota extraquota
Ano 0	16,2 %	1.710	18 %
Ano 1	14,4 %	2.091	18 %
Ano 2	12,6 %	2.472	18 %
Ano 3	10,8 %	2.853	18 %
Ano 4	9,0 %	3.234	18 %
Ano 5	7,2 %	3.615	18 %
Ano 6	5,4 %	3.996	18 %
Ano 7	3,6 %	4.377	18 %
Ano 8	1,8 %	4.760	18 %
Ano 9 e anos subsequentes	0 %	sem quota	0 %

Subposição 1806.90			
Anos	Alíquota intraquota	Quota (toneladas métricas)	Alíquota extraquota*
Ano 0	18,0 %	6.320	20 %
Ano 1	16,0 %	7.735	20 %
Ano 2	14,0 %	9.150	20 %
Ano 3	12,0 %	10.565	20 %
Ano 4	10,0 %	11.980	20 %
Ano 5	8,0 %	13.395	20 %
Ano 6	6,0 %	14.810	20 %
Ano 7	4,0 %	16.225	20 %
Ano 8	2,0 %	17.640	20 %
Ano 9 e anos subsequentes	0 %	sem quota	0 %

* A alíquota extraquota do Paraguai será de 2 % (dois por cento), tal como estabelecido no Apêndice 2-A-2, até o final do ano 8.

- m) os direitos aduaneiros sobre os bens originários assinalados com a indicação “CH2” constante do Apêndice 2-A-2, estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota, nas quantidades agregadas a seguir indicadas, sem alocação por país para as quotas da linha 1704.90.10 e das subposições 1806.10, 1806.31 e 1806.32 da NCM, as quais serão administradas segundo o critério de ordem de chegada:

NCM 1704.90.10			
Anos	Alíquota intraquota	Quota (toneladas métricas)	Alíquota extraquota
Ano 0	18,7 %	771	20 %
Ano 1	17,3 %	868	20 %
Ano 2	16,0 %	965	20 %
Ano 3	14,7 %	1.062	20 %
Ano 4	13,3 %	1.159	20 %
Ano 5	12,0 %	1.256	20 %
Ano 6	10,7 %	1.353	20 %
Ano 7	9,3 %	1.450	20 %
Ano 8	8,0 %	1.547	20 %
Ano 9	6,7 %	1.644	20 %
Ano 10	5,3 %	1.741	20 %
Ano 11	4,0 %	1.838	20 %
Ano 12	2,7 %	1.935	20 %
Ano 13	1,3 %	2.030	20 %
Ano 14 e anos subsequentes	0 %	sem quota	0 %

Subposição 1806.10			
Anos	Alíquota intraquota	Quota (toneladas métricas)	Alíquota extraquota
Ano 0	16,8 %	90	18 %
Ano 1	15,6 %	94	18 %
Ano 2	14,4 %	98	18 %
Ano 3	13,2 %	102	18 %
Ano 4	12,0 %	106	18 %
Ano 5	10,8 %	110	18 %
Ano 6	9,6 %	114	18 %
Ano 7	8,4 %	118	18 %
Ano 8	7,2 %	122	18 %
Ano 9	6,0 %	126	18 %
Ano 10	4,8 %	130	18 %
Ano 11	3,6 %	134	18 %
Ano 12	2,4 %	138	18 %
Ano 13	1,2 %	150	18 %
Ano 14 e anos subsequentes	0 %	sem quota	0 %

Subposição 1806.31			
Anos	Alíquota intraquota	Quota (toneladas métricas)	Alíquota extraquota
Ano 0	18,7 %	1.890	20 %
Ano 1	17,3 %	2.082	20 %
Ano 2	16,0 %	2.274	20 %
Ano 3	14,7 %	2.466	20 %
Ano 4	13,3 %	2.658	20 %
Ano 5	12,0 %	2.850	20 %
Ano 6	10,7 %	3.042	20 %
Ano 7	9,3 %	3.234	20 %
Ano 8	8,0 %	3.426	20 %
Ano 9	6,7 %	3.618	20 %
Ano 10	5,3 %	3.810	20 %
Ano 11	4,0 %	4.002	20 %
Ano 12	2,7 %	4.194	20 %
Ano 13	1,3 %	4.380	20 %
Ano 14 e anos subsequentes	0 %	sem quota	0 %

Subposição 1806.32			
Anos	Alíquota intraquota	Quota (toneladas métricas)	Alíquota extraquota
Ano 0	18,7 %	1.800	20 %
Ano 1	17,3 %	2.062	20 %
Ano 2	16,0 %	2.324	20 %
Ano 3	14,7 %	2.586	20 %
Ano 4	13,3 %	2.848	20 %
Ano 5	12,0 %	3.110	20 %
Ano 6	10,7 %	3.372	20 %
Ano 7	9,3 %	3.634	20 %
Ano 8	8,0 %	3.896	20 %
Ano 9	6,7 %	4.158	20 %
Ano 10	5,3 %	4.420	20 %
Ano 11	4,0 %	4.682	20 %
Ano 12	2,7 %	4.944	20 %
Ano 13	1,3%	5.200	20 %
Ano 14 e anos subsequentes	0 %	sem quota	0 %

- n) os direitos aduaneiros sobre os bens originários assinalados com a indicação “T1” constante do Apêndice 2-A-2 estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota, nas quantidades agregadas a seguir indicadas:

Subposição 2002.10			
Anos	Alíquota intraquota	Quota (toneladas métricas)	Alíquota extraquota
Ano 0	12,6 %	7.500	14 %
Ano 1	11,2 %	7.500	14 %
Ano 2	9,8 %	7.500	14 %
Ano 3	8,4 %	7.500	14 %
Ano 4	7,0 %	7.500	14 %
Ano 5	5,6 %	7.500	14 %
Ano 6	4,2 %	7.500	14 %
Ano 7	2,8 %	7.500	14 %
Ano 8	1,4 %	7.500	14 %
Ano 9 e anos subsequentes	0 %	sem quota	0 %

- o) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “4-EG” no Apêndice 2-A-1 serão eliminados em 5 (cinco) etapas anuais iguais, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 4 (quatro). Os bens originários classificados nas linhas tarifárias 04072100 e 04079010 que se beneficiem do cronograma de desgravação tarifária na categoria de desgravação “4-EG” estarão acompanhados de um certificado de conformidade com a Diretiva 1999/74/CE do Conselho ou com quaisquer normas oficiais equivalentes de bem-estar dos animais. Para maior clareza, este parágrafo não implica requisitos para todos os sistemas de produção de ovos do MERCOSUL. A equivalência às condições estabelecidas pela diretiva do Conselho será verificada por certificação oficial ou por certificação por terceiros;
- p) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “FP30 %” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão reduzidos em 30 % (trinta por cento) a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo;
- q) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “FP50 %” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão reduzidos em 50 % (cinquenta por cento) a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo;
- r) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “50 %” no Apêndice 2-A-1 serão reduzidos em 50 % (cinquenta por cento) em 5 (cinco) etapas anuais iguais, e esses bens estarão sujeitos a 50 % (cinquenta por cento) da alíquota-base a partir de 1º de janeiro do ano 4.

- s) o componente *ad valorem* dos direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “0/EP” constante do Apêndice 2-A-1 será eliminado a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo. A desgravação tarifária aplicar-se-á apenas ao direito *ad valorem*; será mantido o direito específico aplicado aos bens originários quando o preço de importação for inferior ao preço de entrada;
- t) o componente *ad valorem* dos direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “7/EP” constante do Apêndice 2-A-1 será eliminado em 8 (oito) etapas anuais iguais a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo. A desgravação tarifária aplicar-se-á apenas ao direito *ad valorem*; será mantido o direito específico aplicado aos bens originários quando o preço de importação for inferior ao preço de entrada;
- u) o componente *ad valorem* dos direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “10/EP” constante do Apêndice 2-A-1 será eliminado em 11 (onze) etapas anuais iguais a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo. A desgravação tarifária aplicar-se-á apenas ao direito *ad valorem*; será mantido o direito específico aplicado aos bens originários quando o preço de importação for inferior ao preço de entrada;
- v) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “E” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão excluídos das preferências tarifárias e permanecerão na alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida na lista dessa Parte;

- w) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “BA” constante do Apêndice 2-A-1 serão fixados em 75 (setenta e cinco) EUR/tonelada métrica a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo;
 - x) o componente *ad valorem* dos direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “0 + 10 EA / OS \geq 70 %” constante do Apêndice 2-A-1 será eliminado a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo. O componente de direito específico (componente agrícola) dos direitos aplicáveis para os produtos com teor de açúcar inferior a 70 % (setenta por cento) será eliminado em 11 (onze) etapas anuais iguais a partir da entrada em vigor do presente Acordo, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros em 1º de janeiro do ano 10; aplicar-se-á uma quota tarifária de OS para produtos com teor de açúcar igual ou superior a 70 % (setenta por cento) do peso líquido; e
 - y) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “10 / OS \geq 70 %” constante do Apêndice 2-A-1 com teor de açúcar inferior a 70 % (setenta por cento) serão eliminados em 11 (onze) etapas anuais iguais, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir de 1º de janeiro do ano 10; aplicar-se-á uma cota tarifária de OS para produtos com teor de açúcar igual ou superior a 70 % (setenta por cento) do peso líquido.
7. Para efeitos da eliminação dos direitos aduaneiros, em conformidade com o parágrafo 4 do presente Anexo, as alíquotas escalonadas interinamente serão arredondadas para baixo, no mínimo para a décima parte (1/10) de ponto percentual mais próxima, ou, se a alíquota do direito aduaneiro for expressa em unidades monetárias, no mínimo para o ponto centesimal (0,01) mais próximo da unidade monetária oficial da Parte.

8. Os direitos aduaneiros sobre os bens originários classificados nas linhas tarifárias indicadas como TRQ (TRQ-XY) na coluna “Categoria de desgravação” do cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão regidos pelas condições da quota tarifária aplicável à linha tarifária específica, tal como estabelecido nas Seções B e C do presente Anexo, com início na data de entrada em vigor do presente Acordo. A Seção B do presente Anexo estabelece a quota tarifária que a União Europeia aplicará a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo a determinados bens originários do MERCOSUL. A Seção C do presente Anexo estabelece a quota tarifária que o MERCOSUL aplicará a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo a certos bens originários da União Europeia.
9. Para efeitos das quotas estabelecidas nas Seções B e C do presente Anexo e nas alíneas h), l), m) e n) do parágrafo 6 da presente Seção, se a entrada em vigor do presente Acordo corresponder a uma data posterior a 1º de janeiro e anterior a 31 de dezembro do mesmo ano civil, a quantidade intraquota será calculada proporcionalmente para o restante desse ano civil. A partir de então, uma Parte disponibilizará aos requerentes de quota, a partir do primeiro dia de cada ano-cota, a totalidade da quantidade da quota anual estabelecida nos termos do presente Anexo.
10. Para efeitos das Seções B e C do presente Anexo, o termo “toneladas métricas” é designado abreviadamente por “TM”.
11. O bem ou bens abrangidos por cada quota tarifária estabelecida na Seção B do presente Anexo são identificados informalmente no título do parágrafo que estabelece a respectiva quota tarifária. Esses títulos servem unicamente para auxiliar os leitores a compreender o presente Anexo e não alteram nem substituem a cobertura estabelecida pela identificação das linhas tarifárias abrangidas que constam da Nomenclatura Tarifária e Estatística da União Europeia e da Tarifa Aduaneira Comum (TARIC).

12. O bem ou bens abrangidos por cada quota tarifária estabelecida na Seção C do presente Anexo são identificados informalmente no título do parágrafo que estabelece a respectiva quota tarifária. Esses títulos servem unicamente para auxiliar os leitores a compreender o presente Anexo e não alteram nem substituem a cobertura estabelecida pela identificação das linhas tarifárias abrangidas pela NCM 2012.

SEÇÃO B

QUOTAS TARIFÁRIAS DA UNIÃO EUROPEIA

1. Quota tarifária para carne bovina fresca

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-BF1” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea d) estarão sujeitos a uma alíquota intraquota de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM — equivalente peso-carcaça)
0	9.075
1	18.150
2	27.225
3	36.300
4	45.375
5 e cada ano subsequente	54.450

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.
- c) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo desta quota tarifária, aplicar-se-ão os fatores de conversão estabelecidos na Seção E do presente Anexo para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.

- d) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 0201 10 00, 0201 20 20, 0201 20 30, 0201 20 50, 0201 20 90, 0201 30 00 e 0206 10 95.

2. Carne bovina fresca, refrigerada e congelada de alta qualidade

Os bens originários exportados da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai e importados para a União Europeia ao amparo das atuais 4 (quatro) quotas tarifárias da OMC existentes da União Europeia para carne bovina fresca, refrigerada e congelada de alta qualidade, abrangidas pelas posições tarifárias NC ex 0201 e ex 0202 e para produtos abrangidos pelos linhas tarifárias ex 0206 10 95 e ex 0206 29 91 da NC, tal como estabelecido no Artigo 42º e no Anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019³, com os números de ordem de quota 09.4450, 09.4452, 09.4453 e 09.4455, estarão isentos de direitos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

³ JO UE L 185, de 12.6.2020, p. 24.

3. Quota tarifária para carne bovina congelada, inclusive para processamento

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-BF2” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea d) do presente parágrafo estarão sujeitos a uma alíquota intraquota de 7,5 % (sete vírgula cinco por cento) nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM — equivalente peso-carcaça)
0	7.425
1	14.850
2	22.275
3	29.700
4	37.125
5 e cada ano subsequente	44.550

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.
- c) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo desta quota tarifária, aplicar-se-ão os fatores de conversão estabelecidos na Seção E para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.
- d) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 0202 10 00, 0202 20 10, 0202 20 30, 0202 20 50, 0202 20 90, 0202 30 10, 0202 30 50, 0202 30 90, 0206 29 91, 0210 20 10, 0210 20 90, 0210 99 51, 0210 99 90, 1602 50 10 e 1602 90 61.

4. Cota tarifária para carne suína fresca e refrigerada, congelada e preparada

- a) Os bens originários exportados da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai assinalados com a indicação “TRQ-PK” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea e) do presente parágrafo estarão sujeitos a uma alíquota intraquota de 83 EUR por tonelada métrica nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM — equivalente peso-carcaça)
0	4.167
1	8.333
2	12.500
3	16.667
4	20.833
5 e cada ano subsequente	25.000

- b) Para além da quota estabelecida na alínea a), os bens originários do Paraguai assinalados com a indicação “TRQ-PK” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea e) do presente parágrafo estarão isentos de direitos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, na quantidade anual de 1.500 toneladas métricas.
- c) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos nas alíneas a) e b) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

- d) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo desta quota tarifária, aplicar-se-ão os fatores de conversão estabelecidos na Seção E para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.
- e) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 0203 11 10, 0203 12 11, 0203 12 19, 0203 19 11, 0203 19 13, 0203 19 15, 0203 19 55, 0203 19 59, 0203 21 10, 0203 22 11, 0203 22 19, 0203 29 11, 0203 29 13, 0203 29 15, 0203 29 55, 0203 29 59, 0210 11 11, 0210 11 19, 0210 11 31, 0210 11 39, 0210 12 11, 0210 12 19, 0210 19 10, 0210 19 20, 0210 19 30, 0210 19 40, 0210 19 50, 0210 19 60, 0210 19 70, 0210 19 81, 0210 19 89, 0210 99 41, 0210 99 49, 1602 41 10, 1602 42 10, 1602 49 11, 1602 49 13, 1602 49 15, 1602 49 19, 1602 49 30, 1602 49 50 e 1602 90 51.

5. Quota tarifária para carne de aves desossada, incluindo preparações de aves

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-PY 1” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea d) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM — equivalente peso-carcaça)
0	15.000
1	30.000
2	45.000
3	60.000
4	75.000
5 e cada ano subsequente	90.000

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.
- c) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo desta quota tarifária, aplicar-se-ão os fatores de conversão estabelecidos na Seção E para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.
- d) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 0207 13 10, 0207 13 99, 0207 14 10, 0207 14 99, 0207 26 10, 0207 26 99, 0207 27 10, 0207 27 99, 0207 44 10, 0207 45 10, 0207 54 10, 0207 55 10, 0207 60 10, 0210 92 91, 0210 99 39, 1602 31 11, 1602 31 19, 1602 31 80, 1602 32 11, 1602 32 19, 1602 32 30, 1602 32 90, 1602 39 21, 1602 39 29 e 1602 39 85.

6. Quota tarifária para carne de aves com osso

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-PY 2” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea d) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM — equivalente peso-carcaça)
0	15.000
1	30.000
2	45.000
3	60.000
4	75.000
5 e cada ano subsequente	90.000

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.
- c) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo desta quota tarifária, aplicar-se-ão os fatores de conversão estabelecidos na Seção E para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.
- d) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 0207 11 10, 0207 11 30, 0207 11 90, 0207 12 10, 0207 12 90, 0207 13 20, 0207 13 30, 0207 13 40, 0207 13 50, 0207 13 60, 0207 13 70, 0207 14 20, 0207 14 30, 0207 14 40, 0207 14 50, 0207 14 60, 0207 14 70, 0207 24 10, 0207 24 90, 0207 25 10, 0207 25 90, 0207 26 20, 0207 26 30, 0207 26 40, 0207 26 50, 0207 26 60, 0207 26 70, 0207 26 80, 0207 27 20, 0207 27 30, 0207 27 40, 0207 27 50, 0207 27 60, 0207 27 70, 0207 27 80, 0207 41 20, 0207 41 30, 0207 41 80, 0207 42 30, 0207 42 80, 0207 44 21, 0207 44 31, 0207 44 41, 0207 44 51, 0207 44 61, 0207 44 71, 0207 44 81, 0207 44 99, 0207 45 21, 0207 45 31, 0207 45 41, 0207 45 51, 0207 45 61, 0207 45 71, 0207 45 81, 0207 45 99, 0207 51 10, 0207 51 90, 0207 52 10, 0207 52 90, 0207 54 21, 0207 54 31, 0207 54 41, 0207 54 51, 0207 54 61, 0207 54 71, 0207 54 81, 0207 54 99, 0207 55 21, 0207 55 31, 0207 55 41, 0207 55 51, 0207 55 61, 0207 55 71, 0207 55 81, 0207 55 99, 0207 60 05, 0207 60 21, 0207 60 31, 0207 60 41, 0207 60 51, 0207 60 61, 0207 60 81, 0207 60 99 e 0209 90 00.

7. Quota tarifária para leite em pó

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-MP” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM	Alíquota intraquota (preferência sobre a alíquota-base)
0	1.000	10 %
1	2.000	20 %
2	3.000	30 %
3	4.000	40 %
4	5.000	50 %
5	6.000	60 %
6	7.000	70 %
7	8.000	80 %
8	9.000	90 %
9	9.500	95 %
10 e cada ano subsequente	10.000	100 %

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1;

- c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 0402 10 11, 0402 10 19, 0402 10 91, 0402 10 99, 0402 21 11, 0402 21 18, 0402 21 91, 0402 21 99, 0402 29 11, 0402 29 15, 0402 29 19, 0402 29 91 e 0402 29 99.

8. Quota tarifária para queijo

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-CE” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM	Alíquota intraquota (preferência sobre a alíquota-base)
0	3.000	10 %
1	6.000	20 %
2	9.000	30 %
3	12.000	40 %
4	15.000	50 %
5	18.000	60 %
6	21.000	70 %
7	24.000	80 %
8	27.000	90 %
9	28.500	95 %
10 e cada ano subsequente	30.000	100 %

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1;
- c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: ex 0406 10 20 queijo fresco com teor de gordura não superior a 40 % (quarenta por cento), exceto muçarela, 0406 10 80, 0406 20 10, 0406 20 90, 0406 30 10, 0406 30 31, 0406 30 39, 0406 30 90, 0406 40 10, 0406 40 50, 0406 40 90, 0406 90 01, 0406 90 13, 0406 90 15, 0406 90 17, 0406 90 18, 0406 90 19, 0406 90 21, 0406 90 23, 0406 90 25, 0406 90 27, 0406 90 29, 0406 90 32, 0406 90 35, 0406 90 37, 0406 90 39, 0406 90 50, 0406 90 61, 0406 90 63, 0406 90 69, 0406 90 73, 0406 90 75, 0406 90 76, 0406 90 78, 0406 90 79, 0406 90 81, 0406 90 82, 0406 90 84, 0406 90 85, 0406 90 86, 0406 90 87, 0406 90 88, 0406 90 93 e 0406 90 99.

9. Quota tarifária para fórmulas infantis

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-IF” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM	Alíquota intraquota (preferência sobre a alíquota-base)
0	500	10 %
1	1.000	20 %
2	1.500	30 %
3	2.000	40 %
4	2.500	50 %
5	3.000	60 %
6	3.500	70 %
7	4.000	80 %
8	4.500	90 %
9	4.750	95 %
10 e cada ano subsequente	5.000	100 %

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1;
- c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados na seguinte linha tarifária: 1901 10 00.

10. Quota tarifária para milho e sorgo

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-ME” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM
0	166.667
1	333.333
2	500.000
3	666.667
4	833.333
5 e cada ano subsequente	1.000.000

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1;
- c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 1005 10 90, 1005 90 00, 1007 10 90 e 1007 90 00.

11. Quota tarifária para arroz

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-RE” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM
0	10.000
1	20.000
2	30.000
3	40.000
4	50.000
5 e cada ano subsequente	60.000

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1;
- c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 1006 10 21, 1006 10 23, 1006 10 25, 1006 10 27, 1006 10 92, 1006 10 94, 1006 10 96, 1006 10 98, 1006 20 11, 1006 20 13, 1006 20 15, 1006 20 17, 1006 20 92, 1006 20 94, 1006 20 96, 1006 20 98, 1006 30 21, 1006 30 23, 1006 30 25, 1006 30 27, 1006 30 42, 1006 30 44, 1006 30 46, 1006 30 48, 1006 30 61, 1006 30 63, 1006 30 65, 1006 30 67, 1006 30 92, 1006 30 94, 1006 30 96 e 1006 30 98.

12. Quotas tarifárias para açúcar destinado ao refino

- a) Os bens originários do Brasil assinalados com a indicação “TRQ-SR” no Apêndice 2-A-1 que são importados pela União Europeia ao amparo da quota tarifária da OMC existente da União Europeia para açúcar destinado ao refino, tal como estabelecido no Regulamento de Implementação (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019⁴, sob o número de ordem 09.4318, estarão isentos de direitos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, na quantidade anual agregada de 180.000 toneladas métricas. Esse compromisso aplicar-se-á independentemente de qualquer alteração ou retirada de concessões pela União Europeia que afete essa quota tarifária no âmbito da OMC.
- b) Os bens originários do Brasil assinalados com a indicação “TRQ-SR” no Apêndice 2-A-1 que são importados pela União Europeia ao abrigo da quota tarifária da OMC existente da União Europeia para açúcar destinado ao refino, tal como estabelecido no Regulamento de Implementação (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, sob o número de ordem 09.4318, em quantidades agregadas superiores às estabelecidas na alínea a) do presente parágrafo, estarão sujeitos à taxa estabelecida no Regulamento de Implementação (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, qual seja, 98 (noventa e oito) EUR/tonelada métrica.
- c) Os bens originários do Brasil assinalados com a indicação “TRQ-SR” no Apêndice 2-A-1 listados na alínea g) do presente parágrafo e importados pela União Europeia ao abrigo de um regime distinto da quota tarifária da OMC existente da União Europeia para o açúcar destinado ao refino estabelecido no Regulamento de Implementação (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

⁴ JO CE L 320 de 5.12.2009, p. 6.

- d) Os bens originários do Paraguai assinalados com a indicação “TRQ-SR” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea g) do presente parágrafo estarão isentos de direitos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo na quantidade anual agregada de 10.000 toneladas métricas.
- e) Os bens originários do Paraguai introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea d) estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.
- f) Os bens originários da Argentina e do Uruguai assinalados com a indicação “TRQ-SR” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea g) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.
- g) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 1701 13 10 e 1701 14 10.

13. Quota tarifária para outros açúcares

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-OS” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos a uma preferência tarifária de 50 % (cinquenta por cento) sobre a alíquota-base na quantidade anual agregada de 2.000 toneladas métricas.
- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

- c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 1702 30 10, 1702 30 50, 1702 30 90, 1702 40 10, 1702 40 90, 1702 50 00, 1702 60 10, 1702 60 95, 1702 90 30, 1702 90 50, 1702 90 71, 1702 90 75, 1702 90 79, 1702 90 95, 1806 10 30 e 1806 10 90.

14. Quota tarifária para ovos

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-EG1” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea d) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nos anos e nas quantidades agregadas indicados a seguir:

Ano	Quantidade anual agregada (TM — equivalente-ovos)
0	500
1	1.000
2	1.500
3	2.000
4	2.500
5 e cada ano subsequente	3.000

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.
- c) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo desta quota tarifária, aplicar-se-ão os fatores de conversão estabelecidos na Seção E do presente Anexo para converter o peso do produto em equivalente-ovos;

- d) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 0408 11 80, 0408 19 81, 0408 19 89, 0408 91 80 e 0408 99 80.

15. Quota tarifária para albuminas de ovo

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-EG2” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea d) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nos anos e nas quantidades agregadas indicados a seguir:

Ano	Quantidade anual agregada (TM — equivalente-ovos)
0	500
1	1.000
2	1.500
3	2.000
4	2.500
5 e cada ano subsequente	3.000

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.
- c) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo desta quota tarifária, aplicar-se-ão os fatores de conversão estabelecidos na Seção E do presente Anexo para converter o peso do produto em equivalente-ovos;
- d) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 3502 11 90 e 3502 19 90.

16. Quota tarifária para mel

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-HY” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM)
0	7.500
1	15.000
2	22.500
3	30.000
4	37.500
5 e cada ano subsequente	45.000

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.
- c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados na seguinte linha tarifária: 0409 00 00.

17. Quota tarifária para rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-RM” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM de equivalente de álcool puro)
0	400
1	800
2	1.200
3	1.600
4	2.000
5 e cada ano subsequente	2.400

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.
- c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 2208 40 51 e 2208 40 99.

18. Quota tarifária para milho doce

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-SC” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nas quantidades anuais agregadas de 1.000 toneladas métricas.
- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.
- c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 2001 90 30, 2004 90 10 e 2005 80 00.

19. Quota tarifária para amido de milho e fécula de mandioca

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-SH1” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos a uma alíquota intraquota de 50 % (cinquenta por cento) sobre a alíquota-base nas quantidades anuais agregadas de 1.500 toneladas métricas.
- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.
- c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 1108 12 00 e 1108 14 00.

20. Quota tarifária para derivados de amidos e féculas

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-SH2” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM)
0	100
1	200
2	300
3	400
4	500
5 e cada ano subsequente	600

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.
- c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 2905 43 00, 2905 44 11, 2905 44 19, 2905 44 91, 2905 44 99, 3505 10 10, 3505 10 90, 3824 60 11, 3824 60 19, 3824 60 91 e 3824 60 99.

21. Quota tarifária para etanol

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-EL” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea d) estarão sujeitos à alíquota intraquota prevista na alínea b) do presente parágrafo nos anos e nas quantidades agregadas que seguem, ressalvadas a reserva, a cada ano, de uma parcela da quantidade agregada total, isenta de direitos aduaneiros, para utilização específica da indústria química⁵:

ano	Quantidade anual agregada (TM) Todas as utilizações	Quantidade anual agregada (TM) Utilização específica: para a indústria química	Quantidade anual agregada total (TM)
0	33.333	75.000	108.333
1	66.667	150.000	216.667
2	100.000	225.000	325.000
3	133.333	300.000	433.333
4	166.667	375.000	541.667
5 e cada ano subsequente	200.000	450.000	650.000

⁵ A UE pode determinar que as importações de etanol ao amparo da parcela da quota reservada para utilização pela indústria química sejam sujeitas a um procedimento de utilização final, com o objetivo de permitir o controle aduaneiro relativo à utilização desses bens. O objetivo é garantir que essas importações sejam utilizadas para a fabricação de produtos classificados nos capítulos 28 a 40 da Nomenclatura Combinada (NC) da UE. Os controles aduaneiros aplicados para evitar o desvio das importações para o mercado de combustíveis ou de bebidas não devem representar um ônus superior ao necessário para controlar as importações ao amparo desta quota tarifária. Essas medidas devem ser proporcionais ao risco de desvio e à sua urgência e devem ser tomadas em conformidade com os Artigos 12.12 e 12.16, considerando, entre outros, os antecedentes do importador, quando for o caso.

- b) Relativamente à quota para todas as utilizações, a alíquota intraquota para as importações de álcool etílico não desnatado classificado na subposição 2207.10 e nas linhas tarifárias 2208.90.91 e 2208.90.99 será de 6,4 (seis vírgula quatro) EUR/hl e a alíquota intraquota para as importações de álcool etílico desnatado classificado na subposição 2207.20 será de 3,4 (três vírgula quatro) EUR/hl. Relativamente à quota para utilização específica da indústria química, a alíquota intraquota será de 0 (zero).
- c) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.
- d) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 2207 10 00, 2207 20 00, 2208 90 91 e 2208 90 99.

22. Quota tarifária para alho

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-GC” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM	Alíquota intraquota (preferência sobre a alíquota-base)
0	1.875	30 %
1	3.750	40 %
2	5.625	50 %
3	7.500	60 %
4	9.375	70 %
5	11.250	80 %
6	13.125	90 %
7 e cada ano subsequente	15.000	100 %

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.
- c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados na seguinte linha tarifária: 0703 20 00.

23. Quota tarifária para biodiesel

- a) Os bens originários do Paraguai assinalados com a indicação “TRQ-BD” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea d) do presente parágrafo estarão isentos de direitos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo na quantidade anual agregada de 50.000 toneladas métricas.
- b) Os bens originários do Paraguai introduzidos em quantidades superiores ao quantitativo agregado estabelecido na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos ao direito aduaneiro estabelecido na alínea c) do presente parágrafo.
- c) Os direitos aduaneiros sobre os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-BD” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea d) do presente parágrafo serão eliminados em 11 (onze) etapas anuais iguais, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros em 1º de janeiro do ano 10.
- d) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 3826 00 10 e 3826 00 90.

SEÇÃO C

QUOTAS TARIFÁRIAS DO MERCOSUL

1. Quota tarifária para leite em pó desnatado, leite em pó e leite em pó integral

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-1” no Apêndice 2-A-2 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM	Alíquota intraquota (preferência sobre a alíquota-base)
0	1.000	10 %
1	2.000	20 %
2	3.000	30 %
3	4.000	40 %
4	5.000	50 %
5	6.000	60 %
6	7.000	70 %
7	8.000	80 %
8	9.000	90 %
9	9.500	95 %
10 e cada ano subsequente	10.000	100 %

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-2.

- c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 04021010, 04021090, 04022110, 04022120, 04022130, 04022910, 04022920 e 04022930.

2. Quota tarifária para queijo

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-2” no Apêndice 2-A-2 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM	Alíquota intraquota (preferência sobre a alíquota-base)
0	3.000	10 %
1	6.000	20 %
2	9.000	30 %
3	12.000	40 %
4	15.000	50 %
5	18.000	60 %
6	21.000	70 %
7	24.000	80 %
8	27.000	90 %
9	28.500	95 %
10 e cada ano subsequente	30.000	100 %

- b) Os bens originários introduzidos em quantidade superior aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-2;

- c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 040610 (exceto 0406 10 10), 040620, 040630, 040640 e 040690.
- d) A quota é administrada segundo o critério de ordem de chegada.

3. Quota tarifária para fórmulas infantis

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-3” no Apêndice 2-A-2 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM	Alíquota intraquota (preferência sobre a alíquota-base)
0	500	10 %
1	1.000	20 %
2	1.500	30 %
3	2.000	40 %
4	2.500	50 %
5	3.000	60 %
6	3.500	70 %
7	4.000	80 %
8	4.500	90 %
9	4.750	95 %
10 e cada ano subsequente	5.000	100 %

- b) Os bens originários introduzidos em quantidade superior aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-2;
- c) A quantidade agregada da quota tarifária de bens originários da UE é classificada nas seguintes linhas tarifárias: 19011010, 19011020 e 19011090.

4. Quota tarifária para alho

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-4” no Apêndice 2-A-2 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM	Alíquota intraquota (preferência sobre a alíquota-base)
0	1.875	30 %
1	3.750	40 %
2	5.625	50 %
3	7.500	60 %
4	9.375	70 %
5	11.250	80 %
6	13.125	90 %
7 e cada ano subsequente	15.000	100 %

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-2.

- c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados na seguinte linha tarifária: 07032090.

SEÇÃO D

ADMINISTRAÇÃO DAS QUOTAS TARIFÁRIAS

1. Uma Parte que abra quotas tarifárias à outra Parte conforme referido no presente Anexo, administrará essas quotas tarifárias de forma transparente, objetiva e não discriminatória, em conformidade com as suas leis e regulamentos.
2. A Parte que abre as quotas tarifárias disponibilizará ao público, de forma tempestiva e contínua, todas as informações pertinentes relativas à administração das quotas, incluindo o volume disponível e os critérios de elegibilidade.
3. A origem de um produto importado ao amparo da quota tarifária será estabelecida com base nas regras de origem definidas no Capítulo 3.
4. O MERCOSUL poderá alocar entre os Estados do MERCOSUL signatários as quantidades da quota tarifária aberta pela União Europeia. Nesse caso, o MERCOSUL notificará, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação ao início do ano-cota, os dados específicos da alocação para que a União Europeia possa realizar sua implementação. A alocação será válida por, pelo menos, 2 (dois) anos.
5. Nos casos em que as quantidades alocadas não sejam totalmente utilizadas durante o ano-cota, a Parte exportadora poderá notificar à Parte importadora, até ao final do 8º (oitavo) mês, a realocação das quantidades não utilizadas no último trimestre do ano-cota. A Parte importadora implementará essa realocação.
6. As Partes realizarão consultas sobre a implementação da presente Seção a pedido de qualquer uma delas.

SEÇÃO E

FATORES DE CONVERSÃO

1. No que diz respeito às quotas tarifárias estabelecidas nos parágrafos 1, 3, 4, 5 e 6 da Seção B, aplicar-se-ão os seguintes fatores de conversão para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça:

- a) Quotas tarifárias estabelecidas nos parágrafos 1 e 3 da Seção B:

Linha tarifária	Descrição da linha tarifária (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
0201 20 20	Quartos denominados «compensados» de animais da espécie bovina, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0201 20 30	Quartos dianteiros separados ou não de animais da espécie bovina, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0201 20 50	Quartos traseiros separados ou não de animais da espécie bovina, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0201 20 90	Peças de animais da espécie bovina, não desossadas, frescas ou refrigeradas (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos denominados «compensados», quartos dianteiros e quartos traseiros)	100 %
0201 30 00	Carnes de animais da espécie bovina, desossadas, frescas ou refrigeradas	130 %
0202 20 10	Quartos denominados «compensados» de animais da espécie bovina, não desossados, congelados	100 %
0202 20 30	Quartos dianteiros de animais da espécie bovina, separados ou não, não desossados, congelados	100 %
0202 20 50	Quartos traseiros de animais da espécie bovina, separados ou não, não desossados, congelados	100 %
0202 20 90	Peças de animais da espécie bovina, não desossadas, congeladas (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos denominados «compensados», quartos dianteiros e quartos traseiros)	100 %
0202 30 10	Quartos dianteiros de bovinos, desossados, congelados, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados «compensados» apresentados em dois blocos de congelação que contenha, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco	130 %

Linha tarifária	Descrição da linha tarifária (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
	pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, num só pedaço	

Linha tarifária	Descrição da linha tarifária (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
0202 30 50	Cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados «australianos» de animais da espécie bovina, congelados	130 %
0202 30 90	Carnes de animais da espécie bovina, desossadas, congeladas (exceto quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados «compensados» apresentados em dois blocos de congelação, em que um deles contenha o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro inteiro, com exclusão do lombo, num só pedaço)	130 %
0206 10 95	Pilares do diafragma e diafragmas, de bovinos, frescos ou refrigerados (exceto os destinados à fabricação de produtos farmacêuticos)	100 %
0206 29 91	Pilares do diafragma e diafragmas de bovinos, congelados (exceto os destinados à fabricação de produtos farmacêuticos)	100 %
0210 20 10	Carnes de animais da espécie bovina, não desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas	100 %
0210 20 90	Carnes de animais da espécie bovina, desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas	135 %
0210 99 51	Pilares do diafragma e diafragmas, comestíveis, de animais da espécie bovina, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	100 %

b) Quota tarifária estabelecida no parágrafo 4 da Seção B:

Linha tarifária	Descrição da linha tarifária (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
0203 12 11	Pernas e respectivos pedaços de suínos da espécie doméstica, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
ex 0203 19 55	Pernas e respectivos pedaços de suínos da espécie doméstica, desossados, frescos ou refrigerados	120 %
0203 22 11	Pernas e respectivos pedaços de suínos da espécie doméstica, não desossados, congelados	100 %
ex 0203 29 55	Pernas e respectivos pedaços de suínos da espécie doméstica, desossados, congelados	120 %

c) Quota tarifária estabelecida nos parágrafos 5 e 6 da Seção B:

Linha tarifária	Descrição da linha tarifária (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
ex 0207 13 10	Pedaços de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , desossados, frescos ou refrigerados, exceto carne desmanchada mecanicamente de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , fresca ou refrigerada, obtida pela remoção da carne dos ossos carnudos depois da desmancha ou de carcaças de aves domésticas, utilizando meios mecânicos que provocam a perda ou a alteração da estrutura das fibras musculares	140 %
0207 13 20	Metades ou quartos de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , frescos ou refrigerados	100 %
0207 13 50	Peitos e pedaços de peitos de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , não desossados, frescos ou refrigerados	110 %
0207 13 60	Coxas e pedaços de coxas de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0207 13 70	Pedaços de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , não desossados, frescos ou refrigerados (exceto metades ou quartos, asas inteiras, mesmo sem a ponta, dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropípios, pontas de asas, peitos, coxas e respectivos pedaços)	100 %
ex 0207 14 10	Pedaços de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , desossados, congelados, exceto carne desmanchada mecanicamente de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , congelada, obtida pela remoção da carne dos ossos carnudos depois da desmancha ou de carcaças de aves domésticas, utilizando meios mecânicos que provocam a perda ou a alteração da estrutura das fibras musculares	140 %
0207 14 20	Metades ou quartos de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , congelados	100 %
0207 14 50	Peitos e pedaços de peitos de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , não desossados, congelados	110 %

Linha tarifária	Descrição da linha tarifária (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
0207 14 60	Coxas e pedaços de coxas de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , não desossados, congelados	100 %
0207 14 70	Pedaços de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , não desossados, congelados (exceto metades ou quartos, asas inteiras, mesmo sem a ponta, dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas, peitos, coxas e respectivos pedaços)	100 %
0207 27 10	Pedaços de perus e de perus, desossados, congelados	140 %
1602 32 11	Preparações ou conservas de carne ou miudezas de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , não cozidas, que contenham, em peso, $\geq 57\%$ de carne ou de miudezas de aves domésticas (exceto enchidos e produtos semelhantes, e preparações de fígados)	80 %
1602 32 19	Preparações e conservas de carne ou miudezas de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , cozidas, que contenham, em peso, $\geq 57\%$ de carne ou de miudezas de aves domésticas (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido $\leq 250\text{ g}$, preparações de fígados e extratos de carne)	80 %
1602 32 30	Preparações e conservas de carne ou miudezas de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , que contenham, em peso, $\geq 25\%$ e $< 57\%$ de carne ou de miudezas de aves domésticas (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido $\leq 250\text{ g}$, preparações de fígados e extratos de carne)	45 %
1602 32 90	Preparações e conservas de carne ou miudezas de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> (exceto as que contenham, em peso, $\geq 25\%$ de carne ou de miudezas de aves domésticas, carne ou miudezas de perus ou de perus ou de pintadas [galinhas-d'angola], enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido $\leq 250\text{ g}$, preparações de fígados e extratos e sucos de carne)	35 %

2. No que diz respeito às quotas tarifárias estabelecidas nos parágrafos 14 e 15 da Seção B, aplicar-se-ão os seguintes fatores de conversão para converter o peso do produto em equivalente-ovos com casca:

Linha tarifária	Descrição da linha tarifária (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
0407 11 00	Ovos fertilizados destinados à incubação, de aves domésticas da espécie <i>Gallus domesticus</i>	100 %
0407 19 19	Ovos fertilizados destinados à incubação, de aves domésticas (exceto de perus, gansas e galinhas)	100 %
0408 11 80	Gemas de ovos, secas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares	246 %
0408 19 81	Gemas de ovos, líquidas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares	116 %
0408 19 89	Gemas de ovos (não líquidas), congeladas ou conservadas de outro modo, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares (exceto secas)	116 %
0408 91 80	Ovos de aves, sem casca, secos, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentares (exceto gemas de ovos)	452 %
0408 99 80	Ovos de aves, sem casca, frescos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentares (exceto secos e gemas de ovos)	116 %
3502 11 90	Ovalbumina própria para alimentação humana, seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)	856 %
3502 19 90	Ovalbumina própria para alimentação humana [exceto seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)]	116 %

DIREITOS DE EXPORTAÇÃO

SEÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. As categorias seguintes aplicam-se à eliminação, redução ou consolidação dos direitos de exportação, taxas ou outros encargos de qualquer natureza instituídos sobre a exportação de bens para o território da União Europeia ou a elas relacionados (a seguir designados por “direitos de exportação”) sobre os bens listados na Seção C do presente Anexo, nos termos do Artigo 2.9 do presente Acordo.
 - a) os direitos de exportação sobre os bens da categoria de desgravação “Y5” nas listas de direitos de exportação estabelecidas na Seção C do presente Anexo serão eliminados em 3 (três) etapas anuais iguais; a primeira redução produzirá efeitos no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) ano após a entrada em vigor do presente Acordo e os direitos de exportação aplicáveis a esses bens serão fixados em 0 (zero) no 1º (primeiro) dia do 6º (sexto) ano após a entrada em vigor do presente Acordo;

- b) os direitos de exportação sobre os bens da categoria de desgravação “Y10” nas listas de direitos de exportação estabelecidas na Seção C do presente Anexo serão consolidados em 18 % (dezoito por cento) no 1º (primeiro) dia do 5º (quinto) ano após a entrada em vigor do presente Acordo e progressivamente reduzidos para 14 % (catorze por cento) em cortes anuais lineares de 1 (um) ponto percentual a partir do 1º (primeiro) dia do 7º (sétimo) ano após a entrada em vigor do presente Acordo até ao início do 10º (décimo) ano após a entrada em vigor do presente Acordo; e
 - c) no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) ano após a entrada em vigor do presente Acordo, os direitos de exportação sobre os bens da categoria de desgravação “S” nas listas de direitos de exportação estabelecidas na Seção C do presente Anexo não deverão exceder a alíquota-base estabelecida nessas listas.
2. A alíquota-base do direito de exportação e a categoria de desgravação para determinar a taxa provisória do direito de exportação em cada fase de redução ou consolidação para um item são especificadas nas listas de direitos de exportação estabelecidas na Seção C do presente Anexo.
3. No caso de alterações à lista tarifária dos direitos de exportação do MERCOSUL, os compromissos assumidos nas listas de direitos de exportação estabelecidas na Seção C do presente Anexo serão aplicáveis com base na correspondência da descrição do bem, independentemente da sua classificação tarifária.
4. As alíquotas dos direitos de exportação nas fases provisórias serão arredondadas para baixo, no mínimo para a décima parte (1/10) de ponto percentual mais próxima.
5. Se um Estado do MERCOSUL signatário aplicar uma alíquota de direito aduaneiro inferior, ou outras taxas e encargos nos termos da Seção C do presente Anexo, sobre a exportação de um bem ou em relação a essa exportação, será aplicável essa alíquota inferior enquanto esta for inferior à alíquota calculada de acordo com as listas de direitos de exportação constantes da Seção C do presente Anexo.

SEÇÃO B

DESEQUILÍBRIOS GRAVES

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 2.9 do presente Acordo, em circunstâncias excepcionais que se justifiquem para a correção de desequilíbrios orçamentários graves ou para fazer frente a uma depreciação acentuada e súbita da moeda local e que exijam ação imediata, um Estado do MERCOSUL signatário pode, por um período limitado, introduzir novos direitos aduaneiros ou aumentar o nível dos direitos aduaneiros existentes sobre a exportação de bens para os quais estavam em vigor direitos aduaneiros de exportação em 31 de dezembro de 2018.
2. As medidas referidas no parágrafo 1:
 - a) serão as estritamente necessárias para fazer frente às exigências das circunstâncias descritas no parágrafo 1 da presente Seção;
 - b) não serão aplicadas à União Europeia ou a qualquer outro Estado do MERCOSUL signatário de forma menos favorável do que a um terceiro país ou de uma forma que constitua uma restrição disfarçada ao comércio internacional;
 - c) serão acionadas apenas ao amparo de um programa econômico iniciado para fazer frente às circunstâncias especificadas no parágrafo 1 da presente Seção;
 - d) serão temporárias, proporcionais e não mais onerosas do que o necessário para fazer frente à situação especificada no parágrafo 1 da presente Seção e serão progressivamente eliminadas à medida que a situação melhorar; e

- e) serão oficialmente proclamadas de forma a garantir que serão aplicadas de forma transparente e que a União Europeia será informada tempestivamente das condições precisas da sua aplicação, incluindo a duração pretendida.
3. O Estado do MERCOSUL signatário em causa e a União Europeia consultar-se-ão, a pedido da União Europeia, periodicamente sobre o pedido e o cronograma para o desmantelamento das medidas referidas no parágrafo 1 da presente Seção introduzidas adicionalmente àquelas incluídas nas listas de direitos de exportação estabelecidas na Seção C.

SEÇÃO C

LISTAS DOS DIREITOS DE EXPORTAÇÃO

SUBSEÇÃO 1

LISTA DOS DIREITOS DE EXPORTAÇÃO DA ARGENTINA

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categor ia
12.01.90.00	Desativada // A granel, com um máximo de 15 % em embalagens (Lei 21.453) // -Outros // Soja, mesmo triturada:	18	14	Y10
12.01.90.00	Outros // A granel, com um máximo de 15 % em embalagens (Lei 21.453) // -Outros // Soja, mesmo triturada:	18	14	Y10
12.01.90.00	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou inferior a 2 kg (Resolução 835/05 SAGPyA) // Desativada // Mais de 15 % em embalagens (Lei 21.453) // -Outros // Soja, mesmo triturada:	18	14	Y10
12.01.90.00	Outros // Desativada // Mais de 15 % em embalagens (Lei 21.453) // -Outros // Soja, mesmo triturada:	18	14	Y10
12.01.90.00	Em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou inferior a 2 kg (Resolução 835/05 SAGPyA) // Outros // Mais de 15 % em embalagens (Lei 21.453) // -Outros // Soja, mesmo triturada:	18	14	Y10

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
12.01.90.00	Outros // Outros // Mais de 15 % em embalagens (Lei 21.453) // -Outros // Soja, mesmo triturada:	18	14	Y10
12.08.10.00	-De soja // Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda.	18	14	Y10
15.07.10.00	A granel (Lei 21.453) // -Óleo em bruto, mesmo degomado // Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	18	14	Y10
15.07.10.00	Unicamente em embalagens com mais de 10 kg (Lei 21.453) // -Óleo em bruto, mesmo degomado // Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	18	14	Y10
15.07.10.00	Outros // -Óleo em bruto, mesmo degomado // Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	18	14	Y10
15.07.90.11	Em recipientes com capacidade igual ou inferior a 5 l (Resolução 359/99 MEYOSP) // Refinado // -Outros // Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	18	14	Y10
15.07.90.19	A granel (Lei 21.453) // Outros // Refinado // -Outros // Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	18	14	Y10
15.07.90.19	Em tambores com capacidade superior a 200 litros (Lei 21.453) // Outros, unicamente em embalagens com mais de 10 kg (Lei 21.453) // Outros // Refinado // -Outros // Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	18	14	Y10

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
15.07.90.19	Outros // Outros, unicamente em embalagens com mais de 10 kg (Lei 21.453) // Outros // Refinado // -Outros // Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	18	14	Y10
15.07.90.19	Outros // Outros // Refinado // -Outros // Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	18	14	Y10
15.07.90.90	Outros // -Outros // Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	18	14	Y10
15.17.90.10	Que contenham óleo de girassol // Que contenham óleo de soja // Misturas de óleos refinados, em recipientes com capacidade não superior a 5 l // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16	18	14	Y10
15.17.90.10	Outros // Que contenham óleo de soja // Misturas de óleos refinados, em recipientes com capacidade não superior a 5 l // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16	18	14	Y10

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
15.17.90.90	Que contenham óleo de girassol // A granel (Lei 21.453) // Outros, que contenham óleo de soja // Outros // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16	18	14	Y10
15.17.90.90	Outros // A granel (Lei 21.453) // Outros, que contenham óleo de soja // Outros // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16	18	14	Y10
15.17.90.90	Em tambores com capacidade superior a 200 litros (Lei 21.453) // Outros, que contenham óleo de girassol, unicamente em embalagens com mais de 10 kg (Lei 21.453) // Outros, que contenham óleo de soja // Outros // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16	18	14	Y10
15.17.90.90	Outros // Outros, que contenham óleo de girassol, unicamente em embalagens com mais de 10 kg (Lei 21.453) // Outros, que contenham óleo de soja // Outros // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16	18	14	Y10

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
15.17.90.90	Em tambores com capacidade superior a 200 litros (Lei 21.453) // Outros, unicamente em embalagens com mais de 10 kg (Lei 21.453) // Outros, que contenham óleo de soja // Outros // - Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16	18	14	Y10
15.17.90.90	Outros // Outros, unicamente em embalagens com mais de 10 kg (Lei 21.453) // Outros, que contenham óleo de soja // Outros // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16	18	14	Y10
15.17.90.90	Que contenham óleo de girassol // Outros // Outros, que contenham óleo de soja // Outros // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16	18	14	Y10
15.17.90.90	Outros // Outros // Outros, que contenham óleo de soja // Outros // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16	18	14	Y10

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
15.18.00.90	Que contenham soja // De origem vegetal // Misturas ou preparações não alimentícias // Outros // Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados (aerados), estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições	18	14	Y10
23.02.50.00	Péletes de cascas de soja // -De leguminosas // Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em péletes, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas	18	14	Y10
23.02.50.00	Soja // Outros // -De leguminosas // Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em péletes, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas	18	14	Y10
23.04.00.10	Farinha de bagaço oleaginoso (Lei 21.453) // Farinhas e péletes // Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em péletes, da extração do óleo de soja	18	14	Y10
23.04.00.10	Péletes (Lei 21.453) // Farinhas e péletes // Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em péletes, da extração do óleo de soja	18	14	Y10

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
23.04.00.90	Bagaços (Tortas) (Lei 21.453) // Outros // Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em péletes, da extração do óleo de soja	18	14	Y10
23.04.00.90	Expellers (Lei 21.453) // Outros // Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em péletes, da extração do óleo de soja	18	14	Y10
23.04.00.90	Outros // Outros // Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em péletes, da extração do óleo de soja	18	14	Y10
23.08.00.00	Produtos que contêm soja na sua composição // Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em péletes, do tipo utilizado na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições	18	14	Y10
23.09.90.10	Que contenham cloranfenicol (R.2507/93 ex-ANA) // Preparações destinadas a fornecer ao animal todos os elementos nutricionais necessários a uma alimentação diária, racional e equilibrada (alimento completo) // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y10
23.09.90.10	Que contenham carbadox (R.57/16 SENASA) // Preparações destinadas a fornecer ao animal todos os elementos nutricionais necessários a uma alimentação diária, racional e equilibrada (alimento completo) // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y10
23.09.90.10	Outros // Em sacos rotulados de conteúdo líquido igual ou inferior a 50 kg // Outras preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos, na sua composição // Preparações destinadas a fornecer ao animal todos os elementos nutricionais necessários a uma alimentação diária, racional e equilibrada (alimento completo) // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y10

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
23.09.90.10	Com uma granulometria que permita uma retenção igual ou superior a 80 % numa peneira IRAM n.º 30 e que contenham até 30 % de soja, seus subprodutos ou resíduos // Em sacos rotulados de conteúdo líquido superior a 50 kg e igual ou inferior a 1 500 kg // Outras preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos, na sua composição // Preparações destinadas a fornecer ao animal todos os elementos nutricionais necessários a uma alimentação diária, racional e equilibrada (alimento completo) // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	4	4	S
23.09.90.10	Outros // Em sacos rotulados de conteúdo líquido superior a 50 kg e igual ou inferior a 1 500 kg // Outras preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos, na sua composição // Preparações destinadas a fornecer ao animal todos os elementos nutricionais necessários a uma alimentação diária, racional e equilibrada (alimento completo) // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y10
23.09.90.10	Numa proporção máxima de 30 %, com uma granulometria que permita a retenção igual ou superior a 80 % numa peneira IRAM n.º 30 // Outros // Outras preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos, na sua composição // Preparações destinadas a fornecer ao animal todos os elementos nutricionais necessários a uma alimentação diária, racional e equilibrada (alimento completo) // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	6	6	S

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
23.09.90.10	Outros // Outros // Outras preparações que contêm soja, seus subprodutos ou resíduos, na sua composição // Preparações destinadas a fornecer ao animal todos os elementos nutricionais necessários a uma alimentação diária, racional e equilibrada (alimento completo) // Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y10
23.09.90.60	Que contêm cloranfenicol (R.2507/93 ex-ANA) // Preparações à base de farinha de trigo que contêm xilanase e beta-glucanase // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y10
23.09.90.60	Outros // Outras preparações que contêm soja, seus subprodutos ou resíduos, na sua composição // Preparações à base de farinha de trigo que contêm xilanase e beta-glucanase // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y10

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
23.09.90.90	Apresentados em sacos rotulados de conteúdo líquido não superior a 50 kg // Preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos na sua composição // Que contenham cloranfenicol (R.2507/93 ex-ANA) // Outros // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y10
23.09.90.90	Outros // Preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos, na sua composição // Que contenham cloranfenicol (R.2507/93 ex-ANA) // Outros // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y1
23.09.90.90	Que contenham carbadox (R.57/16 SENASA) // Outros // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y10
23.09.90.90	Apresentados em sacos rotulados de conteúdo líquido não superior a 50 kg // Preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos na sua composição // Outros (R.2012/93 ex-ANA) // Outros // Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y10
23.09.90.90	Outros // Preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos, na sua composição // Outros (R.2012/93 ex-ANA) // Outros // Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	18	14	Y10
27.01.20.00	-Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha // Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	5	5	S
27.02.10.00	-Lenhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas // Lenhites, mesmo aglomeradas, exceto azeviche	5	5	S

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
27.02.20.00	-Lenhites aglomeradas // Lenhites, mesmo aglomeradas, exceto azeviche	5	5	S
27.04.00.10	Coque // Coques e semicoques, de hulha, de lenhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta	5	5	S
27.04.00.90	Carvão de retorta // Outros // Coques e semicoques, de hulha, de lenhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta	5	5	S
27.04.00.90	Semicoque // Outros // Coques e semicoques, de hulha, de lenhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta	5	5	S
27.05.00.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	5	5	S
27.06.00.00	Alcatrão de hulha // Alcatrões de hulha, de lenhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos	5	5	S
27.06.00.00	Alcatrões de lenhite // Alcatrões de hulha, de lenhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos	5	5	S
27.06.00.00	Alcatrões de turfa // Alcatrões de hulha, de lenhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos	5	5	S
27.06.00.00	Outros alcatrões minerais // alcatrões minerais // Alcatrões de hulha, de lenhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos	5	5	S

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
27.07.10.00	-Benzol (benzeno) // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos	5	5	S
27.07.20.00	-Toluol (tolueno) // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos	5	5	S
27.07.30.00	-Xilol (xilenos) // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos	5	5	S
27.07.40.00	-Naftaleno // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos	5	5	S
27.07.50.00	Mistura de alquilbenzenos de fórmula C ₁₀ H ₁₄ e C ₁₁ H ₁₆ como componentes principais // Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluindo as perdas, uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ASTM D 86 // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos	5	5	S

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
27.07.50.00	Outros // Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluindo as perdas, uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ASTM D 86 // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos	5	5	S
27.07.91.00	-Óleos de creosoto // Outros: // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos	5	5	S
27.07.99.10	Cresóis // -Outros // Outros: // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos	5	5	S
27.07.99.90	Antraceno // Outros // Outros // Outros: // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos	5	5	S
27.07.99.90	Fenóis // Outros // Outros // Outros: // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos	5	5	S
27.07.99.90	Outros // Outros // Outros // Outros: // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta	5	5	S

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
	temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos			
27.08.10.00	-Breu // Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais	5	5	S
27.08.20.00	-Coque de breu // Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais	5	5	S
27.10.91.00	--Que contenham policlorobifenilos (PCB), policloroterfenilos (PCT) ou polibromobifenilos (PBB) // --Resíduos de óleos: // Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos	5	5	S
27.10.99.00	Que contenham monometil-tetraclorodifenilo metano, monometil-diclorodifenilo metano ou monometil-dibromodifenilo metano // --Outros // --Resíduos de óleos: // Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos	5	5	S

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
27.10.99.00	Outros // --Outros // --Resíduos de óleos: // Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos	5	5	S
27.11.14.00	--Etileno, propileno, butileno e butadieno // -Liquefeitos: // Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	5	0	Y5
27.16.00.00	Fornecimento de eletricidade	5	5	S
38.26.00.00	Biodiesel // Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos	18	14	Y10
38.26.00.00	Misturas com gasóleo // Misturas com gasóleo ou outros produtos tributados como componentes // Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos	18	14	Y10
38.26.00.00	Outros // Misturas com gasóleo ou outros produtos tributados como componentes // Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos	18	14	Y10
38.26.00.00	Outros // Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos	18	14	Y10

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
41.01.20.00	Frescos ou salgados a húmido // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // -Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo: // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.20.00	Secos e salgados // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // -Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.20.00	Outros // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // -Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
41.01.20.00	Frescos ou salgados a húmido // Couros e peles de equídeos // -Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5
41.01.20.00	Outros // Couros e peles de equídeos // - Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5
41.01.50.10	Frescos ou salgados a húmido // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Não divididos // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
41.01.50.10	Secos e salgados // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Não divididos // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.50.10	Outros // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Não divididos // - Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.50.10	Outros // Couros e peles de equídeos // Não divididos // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5
41.01.50.20	Frescos ou salgados a húmido // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // - Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
41.01.50.20	Secos e salgados // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.50.20	Outros // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.50.30	Frescos ou salgados a húmido // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.50.30	Secos e salgados // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.50.30	Outros // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
	curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos			
41.01.50.30	Outros // Couros e peles de equídeos // Divididos, sem flor // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5
41.01.90.10	Frescos ou salgados a húmido // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Não divididos // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.90.10	Outros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Não divididos // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
41.01.90.10	Outros // Couros e peles de equídeos // Não divididos // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5
41.01.90.20	Frescos ou salgados a húmido // Inteiros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.90.20	Secos e salgados // Inteiros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.90.20	Outros // Inteiros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
41.01.90.20	Frescos ou salgados a húmido // Outros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.90.20	Secos, sem vestígios de tratamentos com sal // Outros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5
41.01.90.20	Outros // Outros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
41.01.90.20	Secos, sem vestígios de tratamentos com sal // Outros // Couros e peles de equídeos // Divididos, com o lado flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5
41.01.90.30	Frescos ou salgados a húmido // Inteiros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.90.30	Secos e salgados // Inteiros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
41.01.90.30	Outros // Inteiros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem aergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5
41.01.90.30	Frescos ou salgados a húmido // Outros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem aergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	10	0	Y5
41.01.90.30	Secos, sem vestígios de tratamentos com sal // Outros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem aergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
41.01.90.30	Outros // Outros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5
41.01.90.30	Secos, sem vestígios de tratamentos com sal // Outros // Couros e peles de equídeos // Divididos, sem flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	5	0	Y5
41.02.10.00	Secas ao sol // -Com lã (não depiladas) // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo.	10	0	Y5
41.02.10.00	Secos e salgados // -Com lã (não depiladas) // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo.	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
41.02.10.00	Outros // -Com lã (não depiladas) // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo.	10	0	Y5
41.02.21.00	Com lã (não depiladas) // --Piqueladas // - Depiladas ou sem lã: // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo.	10	0	Y5
41.02.21.00	Borregos // --Piqueladas // -Depiladas ou sem lã: // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo.	10	0	Y5
41.02.21.00	Ovinos // --Piqueladas // -Depiladas ou sem lã: // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo.	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
41.02.2100	Outros // --Piqueladas // -Depiladas ou sem lã: // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo.	10	0	Y5
41.02.29.00	Secas ao sol // --Outros // -Depiladas ou sem lã: // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo.	10	0	Y5
41.02.29.00	Secos e salgados // --Outros // -Depiladas ou sem lã: // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo.	10	0	Y5
41.02.29.00	Outros // --Outros // -Depiladas ou sem lã: // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo.	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
41.03.90.00	Caprinos // -Outros // Outros couros e peles em bruto (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com exceção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente capítulo	5	0	Y5
41.04.11.11	Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² , simplesmente curtidos pelo crómio (wet-blue) // Plena flor, não divididos // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.11.12	Outros couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² // couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² // Plena flor, não divididos // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
41.04.11.13	Inteiros ou metades // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal // Plena flor, não divididos // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.11.13	Outros // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal // Plena flor, não divididos // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.11.14	Inteiros ou metades // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Plena flor, não divididos // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.11.14	Outros // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Plena flor, não divididos // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
41.04.11.21	Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² , simplesmente curtidos pelo crómio (wet-blue) // Divididos, com o lado flor // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // - No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.11.23	Inteiros ou metades // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal // Divididos, com o lado flor // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // - No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.11.23	Outros // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal // Divididos, com o lado flor // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.11.24	Inteiros ou metades // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
41.04.11.24	Outros // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.19.10	Crute de couro de bovinos // Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² , simplesmente curtidos pelo crómio (wet-blue) // --Outros // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.19.10	Outros // Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² , simplesmente curtidos pelo crómio (wet-blue) // --Outros // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.19.30	Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal // couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal // --Outros // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
41.04.19.40	Outros // Inteiros ou metades // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // --Outros // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.19.40	Outros // Divididos, sem flor (crute) // Outros // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // --Outros // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.19.40	Outros // Outros // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // --Outros // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.41.10	Outros // Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado seco (crust): // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
41.04.41.30	Outros // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // -- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado seco (crust): // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.49.10	Curtidos com crómio, no estado seco («box-calf») // Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² // --Outros // -No estado seco (crust): // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.49.10	Outros // Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² // --Outros // -No estado seco (crust): // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
41.04.49.20	Outros // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // -- Outros // -No estado seco (crust): // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	10	0	Y5
45.01.10.00	-Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada // Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada	10	10	S

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
45.01.90.00	-Outros // Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada	10	10	S
45.02.00.00	Esquadriada // Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas)	5	5	S
45.02.00.00	Em tiras, mesmo reforçada com papel ou matérias têxteis // Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas)	5	5	S
45.02.00.00	Outros // Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas)	5	5	S
47.07.10.00	-Papéis ou cartões, Kraft, crus, ou papéis ou cartões, canelados (ondulados) // Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).	20	20	S
47.07.20.00	-Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa // Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).	20	20	S
47.07.30.00	-Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes) // Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).	20	20	S

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
47.07.90.00	-Outros, incluindo os desperdícios e aparas não selecionados // Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).	20	20	S
72.04.10.00	-Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço	5	5	S
72.04.21.00	Austeníticos (série AISI 300 e normas equivalentes) // --De aço inoxidável // - Desperdícios e resíduos, e sucata, de ligas de aço: // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço	5	5	S
72.04.21.00	Outros // --De aço inoxidável // - Desperdícios e resíduos, e sucata, de ligas de aço: // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço	5	5	S
72.04.29.00	De aço de corte rápido // --Outros // - Desperdícios e resíduos, e sucata, de ligas de aço: // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço	5	5	S
72.04.29.00	Outros // Outros // --Outros // - Desperdícios e resíduos, e sucata, de ligas de aço: // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço	5	5	S
72.04.30.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro ou aço, estanhados // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço	5	5	S
72.04.41.00	--Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (meulures), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos // -Outros desperdícios e resíduos, e sucata: // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço	5	5	S
72.04.49.00	--Outros // -Outros desperdícios e resíduos, e sucata: // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço	5	5	S

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
72.04.50.00	-Desperdícios e resíduos, em lingotes // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço	5	5	S
97.01.10.00	Outros // Originais // -Quadros, pinturas e desenhos // Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.	5	5	S
97.01.10.00	Outros // -Quadros, pinturas e desenhos // Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.	5	5	S
97.01.90.00	Outros // Originais // -Outros // Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.	5	5	S
97.01.90.00	Outros // -Outros // Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.	5	5	S
97.02.00.00	Outros // Gravuras, estampas e litografias, originais	5	5	S
97.03.00.00	Outros // Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias.	5	5	S

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
97.04.00.00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (first day covers), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, exceto os artigos da posição 49.07	5	5	S
97.05.00.00	Troféus de caça // Coleções de zoologia e espécimes para coleções de zoologia (R.2012/93 ex ANA) // Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	5	5	S
97.05.00.00	Outros // Coleções de zoologia e espécimes para coleções de zoologia (R.2012/93 ex ANA) // Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	5	5	S
97.05.00.00	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas (R.634/93 ex ANA) // Objetos para coleções apresentando interesse histórico, etnográfico ou numismático // Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	5	5	S
97.05.00.00	Outros // Objetos para coleções apresentando interesse histórico, etnográfico ou numismático // Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	5	5	S

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
97.05.00.00	Objetos para coleções apresentando interesse arqueológico // Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	5	5	S
97.05.00.00	Objetos para coleções apresentando interesse paleontológico // Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	5	5	S
97.05.00.00	Coleções botânicas e espécimes para coleções // Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	5	5	S
97.05.00.00	Bandoneão diatônico // Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	5	5	S
97.05.00.00	Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	5	5	S
97.06.00.00	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas (R.634/93 ex ANA) // Antiguidades com mais de 100 anos	5	5	S

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Alíquota final (%)	Categoría
97.06.00.00	Bandoneão diatônico // Instrumentos musicais // Antiguidades com mais de 100 anos	5	5	S
97.06.00.00	Outros // Instrumentos musicais // Antiguidades com mais de 100 anos	5	5	S
97.06.00.00	De madeira // Outros // Antiguidades com mais de 100 anos	5	5	S
97.06.00.00	Conjuntos e montagens artísticos originais (Lei 24633 e Decreto Regulamentar n.º 1321) // De cerâmica // Outros // Antiguidades com mais de 100 anos	5	5	S
97.06.00.00	Outros // De cerâmica // Outros // Antiguidades com mais de 100 anos	5	5	S
97.06.00.00	Conjuntos e montagens artísticos originais (Lei 24633 e Decreto Regulamentar n.º 1321) // De matérias têxteis // Outros // Antiguidades com mais de 100 anos	5	5	S
97.06.00.00	Outros // De matérias têxteis // Outros // Antiguidades com mais de 100 anos	5	5	S
97.06.00.00	Outros // Outros // Antiguidades com mais de 100 anos	5	5	S

SUBSEÇÃO 2

LISTA DOS DIREITOS DE EXPORTAÇÃO DO URUGUAI

NCM 2012	Descrição	Alíquota-base (%)	Taxa final (%)	Categoria
41.01	Couros e peles crus, salgados, piquelados e wet-blue.	5	0	Y5
41.04.11		5	0	Y5
41.04.19		5	0	Y5

SEÇÃO D

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO BRASIL

1. No caso do Brasil, a proibição de introduzir ou manter direitos de exportação, prevista no Artigo 2.9 do presente Acordo, não se aplicará à exportação dos produtos listados no parágrafo 2 da presente Seção, desde que sejam satisfeitas as condições estipuladas no parágrafo 3 da presente Seção.
2. A possível não aplicabilidade do Artigo 2.9 do presente Acordo aplica-se aos produtos classificados no Sistema Harmonizado (2022) nos capítulos 25 a 28 e nas posições 71.10, 72.02, 81.09 e 81.12.

3. Se o Brasil adotar direitos de exportação sobre os produtos listados no parágrafo 2 da presente Seção, as exportações desses produtos destinadas à União Europeia beneficiar-se-ão de uma redução do direito aduaneiro aplicado não inferior a 50 % (cinquenta por cento). Em todo caso, o direito de exportação preferencial não excederá 25 %.
 4. Se o Brasil aplicar direitos de exportação sobre os produtos listados no parágrafo 2 da presente Seção a terceiros países em condições mais favoráveis do que as descritas nos parágrafos 2 e 3 da presente Seção, o Brasil notificará a União Europeia e envidará melhores esforços para estendê-los, por meio de negociações, à União Europeia.
 5. O Conselho de Comércio poderá rever a presente Seção, incluindo a lista de produtos, a pedido do Brasil ou da União Europeia.
-

MONOPÓLIOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

1. O Uruguai mantém o seguinte monopólio de importação e exportação designado: Administración Nacional de Combustibles, Alcohol y Portland (ANCAP).
2. O Brasil reserva-se o direito de manter ou designar monopólios de importação ou exportação nos seguintes setores:
 - a) petróleo, gás e outros hidrocarbonetos; e
 - b) minerais nucleares.

COMÉRCIO DE PRODUTOS VITIVINÍCOLAS E BEBIDAS ESPIRITUOSAS

SEÇÃO A

ARTIGO 1º

Âmbito de aplicação

O presente Anexo aplica-se aos produtos vitivinícolas das posições 2204 e 2205 e às bebidas espirituosas da posição 2208 do SH produzidos nas Partes.

ARTIGO 2º

Definições de produtos vitivinícolas e práticas enológicas

1. Cada Parte envidará os melhores esforços para adotar as definições e as práticas enológicas para os produtos vitivinícolas recomendadas e publicadas pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho (doravante denominada “OIV”).

2. Cada Parte autorizará a importação e a venda para consumo de produtos vitivinícolas produzidos na outra Parte, desde que tenham sido fabricados em conformidade com:
- a) as definições de produtos estabelecidas em cada Parte que estejam em conformidade com a norma pertinente da OIV;
 - b) as práticas enológicas estabelecidas em cada Parte que estejam em conformidade com a norma pertinente da OIV; e
 - c) as definições e práticas enológicas estabelecidas em cada Parte que não estejam em conformidade com a norma pertinente da OIV listadas no Apêndice 2-D-1.

3. Se uma Parte propuser a autorização de uma nova definição ou alterar uma definição ou prática enológica existente constante do Apêndice 2-D-1 a que se refere o parágrafo 2, alínea c), deverá notificar imediatamente por escrito a outra Parte. A notificação deverá incluir um dossiê técnico com uma explicação completa da fundamentação subjacente à definição ou prática enológica nova ou modificada. A outra Parte poderá opor-se por escrito no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de recebimento da notificação. Se a outra Parte não apresentar objeções, considerar-se-á que as Partes concordaram com a alteração do Apêndice 2-D-1.

4. Se a outra Parte apresentar objeções no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de recebimento da notificação mencionada no parágrafo 3, as Partes consultar-se-ão mutuamente com vistas a encontrar uma solução mutuamente acordada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento da objeção. O prazo de 60 (sessenta) dias pode ser prorrogado por comum acordo entre as Partes.

5. Se as Partes chegarem a acordo durante as consultas, aplicar-se-ão os parágrafos 6 e 7. Se as Partes não chegarem a acordo durante as consultas, o Apêndice 2-D-1 não será alterado.

6. O Conselho de Comércio pode alterar o Apêndice 2-D-1 a fim de acrescentar novas definições ou práticas enológicas ou alterações das definições ou práticas enológicas existentes acordadas nos termos dos parágrafos 3 ou 4.

7. Nos casos em que exista um acordo nos termos dos parágrafos 3 ou 4, uma Parte autorizará a importação e a venda para consumo de vinhos produzidos na outra Parte após a data de aplicação da definição ou da prática enológica no território da Parte que adota essa medida, mesmo que, nesse momento, uma decisão do Conselho de Comércio, nos termos do parágrafo 6, não tenha sido adotada ou não tenha ainda entrado em vigor .

SEÇÃO B

ARTIGO 3º

Rotulagem dos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas

1. As Partes não podem exigir que figurem no recipiente, no rótulo ou na embalagem dos produtos vitivinícolas ou bebidas espirituosas as seguintes datas, ou as suas equivalentes:

a) a data de embalagem;

- b) a data de engarrafamento; ou
- c) a data de produção ou de manufatura.

2. Uma Parte pode exigir a indicação de uma data de durabilidade mínima no recipiente, rótulo ou embalagem dos produtos vitivinícolas ou bebidas espirituosas produzidos na outra Parte que possam ter uma data de durabilidade mínima mais curta do que seria normalmente esperado pelos consumidores devido à adição de ingredientes perecíveis.

3. Uma Parte não pode exigir traduções de marcas, marcas comerciais ou indicações geográficas em recipientes, rótulos ou embalagens de produtos vitivinícolas ou bebidas espirituosas produzidos na outra Parte.

4. Cada Parte permitirá que as informações obrigatórias, incluindo traduções, figurem em um rótulo suplementar aposto em um rótulo afixado ao recipiente, rótulo ou embalagem de produtos vitivinícolas ou bebidas espirituosas produzidos na outra Parte. Esses rótulos suplementares podem ser apostos após a importação e antes de o produto ser colocado à venda no território da Parte, desde que as informações obrigatórias do rótulo original sejam refletidas de forma completa e exata.

5. A utilização de códigos de identificação dos lotes será permitida no recipiente, no rótulo ou na embalagem e, se forem utilizados, não devem ser suprimidos.

6. As Partes não aplicarão uma medida de rotulagem aos produtos vitivinícolas ou às bebidas espirituosas que tenham sido comercializados no território da outra Parte antes da data de entrada em vigor da medida, exceto se devidamente justificado.

7. A utilização de desenhos, figuras ou ilustrações em recipientes, rótulos ou embalagens de produtos vitivinícolas ou bebidas espirituosas produzidos na outra Parte será permitida. Tais desenhos, figuras ou ilustrações não substituem as informações obrigatórias que devem constar da rotulagem e não podem induzir os consumidores a erro sobre as características e a composição dos produtos vitivinícolas e das bebidas espirituosas.

8. O nome de uma variedade de vinha pode ser incluído nos rótulos dos produtos vitivinícolas importados para o território de uma Parte e nele comercializados se esses produtos vitivinícolas forem produzidos a partir dessa variedade, e se essa variedade for mencionada em, pelo menos, uma lista das seguintes organizações:

- a) OIV;
- b) União Internacional para a proteção de novas variedades de plantas; ou
- c) Conselho Internacional dos Recursos Fitogenéticos.

O nome de uma variedade de uma Parte que contenha ou consista em uma denominação de origem protegida ou em uma indicação geográfica protegida da outra Parte não será utilizado na rotulagem do vinho exportado para a outra Parte. No que diz respeito à lista de indicações geográficas constante do Anexo 13-B, Seções 1 e 2, as Partes definem, no Apêndice 13-B-1, parágrafo 3, os nomes das variedades vegetais cuja utilização não pode ser impedida. Uma Parte não poderá impedir a utilização das variedades referidas no Apêndice 13-B-1, parágrafo 4.

9. Os produtos vitivinícolas e as bebidas espirituosas não estarão sujeitos à indicação dos alérgenos no rótulo no que diz respeito aos alérgenos que tenham sido utilizados na fabricação e na preparação dos produtos vitivinícolas e das bebidas espirituosas e que não estejam presentes no produto final¹.

10. Para o comércio de produtos vitivinícolas entre as Partes, um vinho espumante poderá ser descrito ou apresentado com a indicação do tipo de produto especificado no Código Internacional de Práticas Enológicas da OIV.

11. São protegidas as seguintes denominações de produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas, em conformidade com a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, de 20 de março de 1883, com a última redação que lhe foi dada em Estocolmo, em 14 de julho de 1967:

- a) o nome de um Estado-Membro da União Europeia para produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas originários do Estado-Membro da União Europeia em questão; e
- b) o nome de um Estado do MERCOSUL signatário.

¹ Isto não é aplicável à indicação do glúten no rótulo.

ARTIGO 4º

Utilização de termos específicos nos produtos vitivinícolas

1. A União Europeia autorizará a utilização dos termos vitivinícolas listados na Parte 1 do Apêndice 2-D-2 sobre os produtos vitivinícolas de cada Estado do MERCOSUL signatário comercializados na União Europeia, em conformidade com a definição destes termos vitivinícolas nas disposições legislativas e regulamentares desse Estado do MERCOSUL signatário.
2. O MERCOSUL autorizará a utilização dos termos vitivinícolas enumerados na Parte 2 do Apêndice 2-D-2 em produtos vitivinícolas comercializados no MERCOSUL provenientes da União Europeia, de acordo com a definição destes termos vitivinícolas nas leis e nos regulamentos da União Europeia.
3. Uma Parte poderá notificar à outra Parte um pedido de inclusão de termos vitivinícolas adicionais no Apêndice 2-D-2. A notificação incluirá um dossiê técnico com a definição dos termos vitivinícolas e uma referência às leis e aos regulamentos aplicáveis da Parte notificante. A outra Parte notificará o resultado do exame de tal pedido no prazo de 6 (seis) meses após a data de recebimento. Se, com base nos resultados do exame, a inclusão do termo vitivinícola adicional for aceita, o Conselho de Comércio poderá decidir por consenso incluí-lo no Apêndice 2-D-2.

ARTIGO 5º

Certificação dos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas

1. No caso dos produtos vitivinícolas importados de uma Parte e colocados no mercado da outra Parte, a documentação e a certificação exigidas por qualquer das Partes limitar-se-á aos documentos e certificados enumerados no Apêndice 2-D-3.
2. Cada Parte autorizará a importação para seu território de bebidas espirituosas em conformidade com as regras que regem os documentos de certificação de importação e os relatórios de análise tal como previsto na legislação interna.
3. Uma Parte poderá introduzir requisitos de certificação de importação adicionais temporários para produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas importados da outra Parte em resposta a preocupações legítimas de interesse público, tais como saúde e proteção dos consumidores ou para combater fraudes. Em tais casos, serão fornecidas, em tempo útil, à outra Parte, informações adequadas que lhe permitam satisfazer esses requisitos adicionais. Esses requisitos não ultrapassarão o período necessário para dar resposta à preocupação de interesse público específica que motivou sua introdução.
4. O Conselho de Comércio poderá adotar uma decisão para emendar o Apêndice 2-D-3 no que diz respeito à documentação e certificação a que se refere o parágrafo 1 deste Artigo.

ARTIGO 6º

Regras aplicáveis e tratamento nacional

1. Salvo disposição em contrário neste Acordo e sem prejuízo da aplicação das disposições do Capítulo 6, a importação e a comercialização de produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas serão efetuadas em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis no território da Parte de importação.
2. Os produtos vitivinícolas importados do território de uma Parte beneficiar-se-ão de um tratamento não menos favorável do que o concedido aos produtos vitivinícolas similares de origem nacional.

SEÇÃO C

ARTIGO 7º

Medidas transitórias

Os produtos vitivinícolas e as bebidas espirituosas que, à data de entrada em vigor do presente Acordo, tenham sido produzidos, descritos e apresentados em conformidade com as leis e os regulamentos de cada Parte e com os acordos existentes aplicáveis entre as Partes, mas que não cumpram as disposições do presente Anexo, poderão ser comercializados nas seguintes condições:

- a) por atacadistas ou produtores, durante um período de 3 (três) anos; e
- b) por varejistas, até o esgotamento dos estoques.

DEFINIÇÕES E PRÁTICAS ENOLÓGICAS ACEITAS PELAS PARTES

1. Borras frescas

As borras frescas podem ser utilizadas nas condições específicas e limitadas estabelecidas no Anexo I, Parte A, quadro 2, item 11.2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934 da Comissão, que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às zonas vitícolas em que o grau alcoólico pode ser aumentado, às práticas enológicas autorizadas e às restrições aplicáveis à produção e à conservação dos produtos da videira, à percentagem mínima de álcool dos subprodutos e a seu descarte, bem como à publicação das fichas da OIV.

2. Mosto de uvas concentrado, mosto de uvas concentrado retificado e sacarose

O mosto de uvas concentrado, o mosto de uvas concentrado retificado e a sacarose poderão ser utilizados para enriquecimento e adoçamento em condições específicas e limitadas conforme previsto, respectivamente, na Parte I do Anexo VIII do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013 estabelecendo uma organização comum dos mercados de produtos agrícolas e revogando os Regulamentos do Conselho (EEC) n.º 922/72, (EEC) N.º 234/79, (EC) N.º 1037/2001 e (EC) N.º 1234/2007, e na Parte D do Anexo I do Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2019/934 no que respeita às zonas vitícolas em que o grau alcoólico pode ser aumentado, às práticas enológicas autorizadas e às restrições aplicáveis à produção e conservação dos produtos vitivinícolas, à percentagem mínima de álcool dos subprodutos e à sua eliminação, bem como à publicação das fichas da OIV, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho e à Lei 7.678/1988 do Brasil, ficando vedado o uso desses produtos, quando reconstituídos, em produtos vitivinícolas.

3. Restrição à adição de água

É vedada a adição de água na elaboração do vinho, exceto quando necessária para dissolver compostos enológicos autorizados utilizados na vinificação.

TERMOS VITIVINÍCOLAS

SEÇÃO A

UNIÃO EUROPEIA

SEÇÃO B

MERCOSUL

ARGENTINA:

Crianza¹, Dulce Natural², Fino³, Gran Reserva⁴, Reserva⁵, Vino Dulce Natural⁶, Vino Generoso⁷.

-
- ¹ A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.
 - ² A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.
 - ³ A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.
 - ⁴ É permitida a utilização do termo para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica que tenham sido envelhecidos em barrica antes do engarrafamento durante, pelo menos, 18 (dezoito) meses, no caso dos vinhos tintos, e 12 (doze) meses, no caso dos vinhos brancos e rosados.
 - ⁵ É permitida a utilização do termo para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica que tenham sido envelhecidos em barrica antes do engarrafamento durante, pelo menos, 12 (doze) meses, no caso dos vinhos tintos, e 6 (seis) meses, no caso dos vinhos brancos e rosados.
 - ⁶ A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.
 - ⁷ A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.

Denominación de origen controlada (DOC), Indicación geográfica (IG), Indicación de Procedencia (IP)

BRASIL:

Fino¹, Gran Reserva², Leve³, Reserva⁴.

Denominação de origem (DO), Indicação geográfica (IG), Indicação de Procedência (IP)

¹ A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.

² É permitida a utilização do termo para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica que tenham sido envelhecidos em barrica antes do engarrafamento durante, pelo menos, 18 (dezoito) meses, no caso dos vinhos tintos, e 12 (doze) meses, no caso dos vinhos brancos e rosados.

³ A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.

⁴ É permitida a utilização do termo para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica que tenham sido envelhecidos em barrica antes do engarrafamento durante, pelo menos, 12 (doze) meses, no caso dos vinhos tintos, e 6 (seis) meses, no caso dos vinhos brancos e rosados.

URUGUAI:

Fino¹, Leve², Reserva³, Viejo⁴, Vino Generoso⁵.

Denominación de origen (DO), Denominación de origen controlada (DOC), Indicación geográfica (IG), Indicación de Procedencia (IP)

-
- ¹ A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.
 - ² A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.
 - ³ É permitida a utilização do termo para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica que tenham sido envelhecidos em barrica antes do engarrafamento durante, pelo menos, 12 (doze) meses, no caso dos vinhos tintos, e 6 (seis) meses, no caso dos vinhos brancos e rosados.
 - ⁴ A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.
 - ⁵ A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.

DOCUMENTAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS VITIVINÍCOLAS

Documentos de certificação e relatório de análise

1. Cada Parte autorizará a importação para seu território de vinhos em conformidade com as regras que regem os documentos de certificação de importação e os relatórios de análise tal como previsto nos termos deste Anexo.
2. Os requisitos aplicáveis à importação de produtos vitivinícolas para o território de uma Parte serão cumpridos mediante a apresentação às autoridades competentes da Parte importadora de:
 - a) um certificado emitido por uma autoridade oficial mutuamente reconhecida do país de origem; e
 - b) se o produto vitivinícola se destinar a consumo humano direto, um boletim de análise elaborado por um laboratório oficialmente reconhecido pelo país de origem, incluindo a seguinte informação.
 - i) conteúdo alcoólico total por volume,
 - ii) acidez total, expressa em ácido tartárico,
 - iii) acidez volátil, expressa em ácido acético, e
 - iv) dióxido de enxofre total.

3. O Subcomitê de Comércio de Produtos Vitivinícolas e Bebidas Espirituosas poderá adotar uma decisão para especificar os detalhes das regras enunciadas no parágrafo 2 deste Apêndice, em particular os formulários a serem utilizados e os detalhes das informações a serem fornecidas no relatório de análise.
4. Prevalecerão os métodos de análise reconhecidos como métodos de referência e publicados pela OIV ou, se não houver um método adequado reconhecido e publicado pela OIV, prevalecerá um método de análise conforme com as normas recomendadas pela Organização Internacional de Normalização como métodos de referência para a determinação da composição analítica do produto vitivinícola no contexto das operações de controle .
5. A importação de produtos vitivinícolas originários do território da outra Parte não será sujeita a requisitos de certificação da importação mais restritivos do que os previstos no Anexo 2-D.